

São Paulo, 29 de Junho de 2021.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 0416/2021 - PP 003/2021 – Objeto: Aquisição de Gama Câmara, conforme Emenda Parlamentar Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – Convênio 906601/2020, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

MEMO - 162/2021

PARECER JURÍDICO

Processo 0416/2021 – PP 003/2021: Aquisição de Gama Câmara.
Recurso: Emenda Parlamentar – Convênio 906601/2020 – Eduardo Bolsonaro.
Recorrente: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela participante Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. (“**RECORRENTE**”) em fls.1179/1197, nos autos do Processo nº 0416/2021 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 003/2021, cujo objeto é a aquisição de Gama Câmara, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Cumprindo observar que o recurso do objeto do Processo nº 0416/2021 (“**Processo**”) é originário de recursos de Emendas Parlamentares do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – Convênio 906601/2020 e Convênio 904781/2020, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.233/234), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais

¹<http://www.zerbini.org.br>



fornecedores, conforme fls.232 e ainda, processou com o Aviso de Licitação em jornal de grande circulação para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 17 de maio de 2021.

Em Sessão Pública realizada no dia 17 de maio de 2021, apresentaram-se para a fase de credenciamento a participante **Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. (“SIEMENS LTDA”)**, a participante **Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda. (“ECKERT & ZIEGLER LTDA”)** e a participante **GE Healthcare do Brasil, Comércio e Serviços Ltda. (“GE HEALTHCARE”)**

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo processada logo em seguida a análise técnica das propostas, na qual foi desclassificada a participante **ECKERT & ZIEGLER LTDA.**

Encerrada a fase de lances, o pregoeiro declarou a sessão fracassada. Ao serem consultados, os participantes manifestaram a intenção de interpor recurso administrativo, de modo que a **SIEMENS LTDA** alegou que a altura mínima em relação ao piso do equipamento da participante **GE HEALTHCARE** está em desacordo com o solicitado no Edital (o Edital solicita 57 cm e a empresa **GE HEALTHCARE** apresentou 59 cm e não apresentou autonomia dos nobreaks). Já a participante **GE HEALTHCARE** alegou que a proposta comercial da participante **SIEMENS LTDA** não consta o suporte pediátrico conforme solicitado no Edital. Entretanto, nenhuma delas apresentou as razões recursais no prazo estabelecido no Edital.

Novamente, a **Fundação** publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site, encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores e ainda, processou com o Aviso de Licitação em jornal de grande circulação para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 14 de junho de 2021.

Em Sessão Pública realizada no dia 14 de junho de 2021 às 09h30min, apresentaram-se para a fase de credenciamento a participante **SIEMENS LTDA** além da participante **GE HEALTHCARE.**

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo processada logo em seguida a análise técnica das propostas. Ato seguinte foi processado a leitura do Parecer Técnico (fls.1088), o qual foi lido em sessão, restando ao final que as duas participantes tiveram as suas propostas aprovada tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP designada para processar a revisão técnica das propostas (“**Equipe Técnica**”).

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou a proposta classificada e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço, de modo que o preço final apresentado pela participante **GE HEALTHCARE** foi considerado pelo Pregoeiro “(...) *aceitável por ser compatível com os preços praticados no mercado, conforme apurado no processo de licitação*” (fls.1176).



Em seguida, o Pregoeiro processou a análise de seus documentos de habilitação, sendo constatado ao final pelo Pregoeiro que a participante **GE HEALTHCARE** atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.

Logo em seguida, ao serem indagadas, a **RECORRENTE** e a participante **GE HEALTHCARE** manifestaram a intenção de interpor recurso (a **RECORRENTE** alegou que os atestados de capacidade técnica não são do equipamento ofertado e que a proposta comercial da participante vencedora não especifica a autonomia do nobreak e a participante **GE HEALTHCARE** alegou que não identificou informações técnicas do fabricante do nobreak).

Por fim, o envelope nº 02 da **RECORRENTE** foi mantido lacrado no Setor de Compras até o julgamento do Recurso Administrativo.

É o breve resumo dos fatos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação por e-mail em 16 de junho de 2021 às 11:57hs, conforme verifica-se no protocolo de fls.1180. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a sua tempestividade.

O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 003/2021 determina em seu item 10.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

*10.1 Declarada a vencedora qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, **sendo que deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis**, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em 14 de junho de 2021 (segunda-feira). Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 15 de junho de 2021 (terça-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em **17 de junho de 2021**, e de que o recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se **tempestivo**.

Com relação as contrarrazões da participante vencedora **GE HEALTHCARE**, verifica-se que este foi recepcionado pela Comissão de Compras em 22 de junho de 2021 às 13:41hs.



Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que a Sessão Pública do Pregão Presencial ocorreu em 14 de junho de 2021, e de que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias), conclui-se que as contrarrazões apresentada pela participante **GE HEALTHCARE** mostra-se tempestiva.

Verificou-se ainda que foram atendidos os demais requisitos legais dispostos no Edital e necessários para conhecimento do Recurso e das Contrarrazões.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **RECORRENTE**, em sua peça exordial traz alguns apontamentos no sentido de na proposta apresentada pela participante vencedora **GE HEALTHCARE** há 3 pontos de divergência entre o solicitado em edital e a proposta apresentada por esta.

Neste sentido, a **RECORRENTE** assevera inicialmente que no item 6.4. do Edital é solicitado atestado de bom desempenho para fornecimento de equipamentos ofertados em quantidades e características iguais ou superiores ao previsto no Memorial Descritivo, e de que “(...) *na documentação de habilitação cadastrada pela empresa constam atestados técnicos de fornecimento de equipamento de outras linhas de produto, como Hemodinâmica, Ultrassonografia e Ressonância Magnética, mas em nenhum deles consta equipamento da linha de Medicina Nuclear modalidade Gama Câmara, muito menos um equipamento IGUAL àquele que a empresa cadastrou proposta.*” (fls.1181).

Ainda sobre esta questão, a **RECORRENTE** esclarece que “o atestado de capacidade técnica é item exigido pelo edital nos documentos de habilitação do fornecedor (envelope 02), dessa forma, além de descumprir exigência editalícia, trazendo prejuízos à administração pública, a falta deste documento ou sua apresentação em desconformidade com o edital deveriam culminar na inabilitação da empresa.”.

O segundo ponto trazido pela **RECORRENTE** está relacionado ao tempo de autonomia do nobreak. Segundo ela, “(...) *na proposta da GE HEALTHCARE não é mencionado o tempo de autonomia de cada um dos nobreaks ofertados (...). Não há como averiguar se a empresa atende ou não a autonomia solicitada, comprometendo dessa maneira a exigência do edital, uma vez que o termo de referência é claro e objetivo quanto a essa especificação.*” (fls.1182).

Na sequência, a **RECORRENTE** aborda a questão da garantia dos equipamentos ofertados pela participante vencedora, quando menciona que “(...) *a presente licitação foi precedida por outra que restou fracassada. A licitação anterior previa 24 meses de garantia e 2 workstations. Já o edital da presente licitação previu garantia de 12 meses e apenas 1 workstation. Porém, avaliando a proposta da GE HEALTHCARE, vimos que foram mantidas as condições anteriores: 24 meses de garantia e 2 workstations. Considerando que o edital pede apenas 12 meses e 1 workstation, requeremos que a Fundação Zerbini convoque a licitante GE HEALTHCARE para confirmar que entregará 2 workstations e 24 meses de garantia pelo valor ofertado, ou no*



caso de a Fundação aceitar a redução dos quantitativos, que haja redução proporcional do preço ofertado, sob pena de estarmos diante de mais um motivo desclassificatório: Não manter a proposta.” (fls.1183).

Ao final a **RECORRENTE** cita algumas doutrinas e alguns artigos de lei, para em seguida requer em seu pedido que “(...) 1 - O presente recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo e integralmente acolhido quanto aos seguintes aspectos: 2 - A licitante GE Healthcare seja convocada para confirmar que fornecerá 2workstations e 24meses de garantia pelo valor ofertado e caso não mantenha sua proposta seja liminarmente desclassificada; 3 - Não obstante a hipótese do item 2 acima, que a proposta da GE Healthcare seja desclassificada, nos termos do item 5.6.3 do edital; 4 - e por fim, que a licitante GE Healthcare seja inabilitada por não atender os requisitos de qualificação técnica previsto no item 6.4(a); 5 - Em consequência da desclassificação da GE HEALTHCARE, seja convocada a licitante SIEMENS HEALTHINEERS para que apresente os documentos de habilitação, tendo em vista que é a detentora da proposta remanescente com o menor preço.” (fls.1189).

4 - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Em sede de contrarrazões de recurso, a participante vencedora **GE HEALTHCARE** esclarece que, referente ao primeiro ponto abordado pela **RECORRENTE** quanto ao atestado técnico de fornecimento, não há que se falar em não atendimento ao Edital, uma vez que “(...) resta claro que ao aceitar a participação e realizar o envio de Proposta Comercial, de forma automática, a participante GEHC aceita todas as condições de fornecimento dispostas no Instrumento Convocatório, se obrigando a entregar todos os itens previstos no Instrumento.”. Ainda sobre este ponto, reforça “(...) que atende ao solicitado em Edital quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme imagem abaixo, retirada do atestado de capacidade técnica:”

Produto	Modelo	Marca	Quantidade
Ultrassom	Logiq P6	GE	01
Ultrassom	Voluson 730 Pro	GE	01
Ultrassom	Logip P5	GE	01
Momografo	Senographe 600T	GE	01
Mamógrafo	Senographe DMR	GE	01
Densitometria Óssea	DPX	GE	01
Momógrafo	Hispeed X/i	GE	01
Ressonância Mag.	HDX 1,5T	GE	01
Medicina Nuclear	SPX	GE	01

No tocante a autonomia do no-break ofertado pela Contrarrazoante, “(...) a licitante GEHC reforça novamente que atende ao solicitado e que entregará o Equipamento com todos as exigências solicitadas em Edital”, e que, “(...) conforme esclarecimentos prestados pelo órgão, o Equipamento solicitado deve possuir capacidade para finalizar o exame, conforme consta em imagem abaixo:



1. **Oficial solicita:** Nobreak para gama câmara e para cada uma das estações de trabalho com uma autonomia de 30min.

Esclarecimento: No caso de falta de energia, o tempo de autonomia com a utilização de no-break é variável conforme o tipo de aquisição que está sendo feita, destacamos que todas as aquisições em nosso equipamento são inferiores a 30 minutos e que o equipamento GE acompanha uma UPS homologada pela fábrica que permite terminar o exame em andamento e desligar o equipamento. Entendemos que isso é suficiente para atendimento do referido item, estaria correto nosso entendimento?

Resposta: Entendemos que se a UPS homologada tiver autonomia suficiente para terminar o exame em andamento e remover o paciente com segurança do equipamento no caso de queda de energia, o requisito do edital está sendo atendido.

Quanto ao prazo de garantia do equipamento, a participante vencedora **GE HEALTHCARE** "(...) esclarece que houve um erro de digitação na segunda parte do documento enviado, contudo, a proposta informa que a garantia é de 12 meses, conforme se retira da imagem abaixo:"

- Os Equipamentos terão prazo de garantia de no mínimo 12 (doze) meses contados da data da sua instalação na Fundação Zerbini.

O mesmo raciocínio foi utilizado pela **GE HEALTHCARE** no que concerne a alegação de da RECORRENTE no tocante 1 workstation, ao mencionar que "(...) houve um erro de digitação na segunda parte da tabela de especificação de modelo duas leias de workstation, sendo a quantidade ofertada do equipamento: 1 workstation, conforme se retira da proposta comercial enviada à fundação:"

QTY	XELERIS 4 DR WORKSTATION	ESTAÇÃO DE PROCESSAMENTO
01	S8390AJ	X4 DR WS SPECT (DUAS QUANTIDADES)

Em razão de todo o exposto, a Contrarrazoante requer ao final que "(...) sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este ilustre Pregoeiro, ao analisá-las, possa: (i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela empresa SIEMENS, vez que são totalmente descabidos; e (ii) recepcionar as contrarrazões da GEHC, afim de que **mantenha a sua declaração de classificada no processo como correta medida de direito.**" (fls.1205)

5 - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre a alegação da **RECORRENTE** de que houveram por parte da participante vencedora algumas falhas na apresentação dos documentos e que em razão disso ela deveria desclassificada.

Instada a se manifestar, no tocante ao primeiro ponto questionado, a Equipe Técnica aduz que, "(...) tendo em vista o porte do equipamento objeto da licitação, e considerando o atestado apresentado pela empresa GE de equipamentos de mesmo porte, não há motivos que desabonem a empresa vencedora, pois a equipe técnica considera que há o mesmo grau de complexidade de entrega e instalação, principalmente nas linhas de equipamentos de hemodinâmica, ressonância magnética e de medicina nuclear. Outrossim, o InCor



possui hoje em operação 03 equipamentos de medicina nuclear da empresa GE, o que por si só já nos garante a capacidade técnica de entrega e instalação.”.

Sobre o tempo de autonomia do nobreak, a Equipe Técnica esclareceu que “(...) este mesmo item foi questionado pela empresa GE antes da sessão onde a mesma informou que seria fornecido um UPS (nobreak) com autonomia suficiente para finalizar o exame em andamento e remover o paciente com segurança do equipamento caso ocorra falta de energia. Na ocasião, a equipe técnica respondeu que o recurso é suficiente para a necessidade da Und. de Medicina Nuclear do InCor pois a segurança do paciente estaria mantida, além do operador conseguir finalizar e salvar o exame em andamento”.

No que concerne ao período de garantia e a quantidade de workstation, a Equipe Técnica pontuou que “(...) conforme última revisão do memorial descritivo e publicação de edital pág. 653 a 656 do processo, a empresa vencedora devesse entregar o equipamento com garantia de 12 meses a contar da instalação, incluindo manutenções preventivas. A empresa também deverá entregar 01 estação de aquisição e 01 estação de processamento juntamente com o equipamento. Ambos os itens foram atendidos na proposta da empresa GE, e erros de digitação que podem levar a interpretação de quantidades e prazos maiores do que o solicitado em edital não serão apreciados pois a empresa vencedora tem a obrigação de cumprir os prazos e quantidades conforme expresso em edital, assim como o InCor não receberá itens ou serviços que não fazem parte do edital do processo.”.

Ao final, o posicionamento da Equipe Técnica foi no sentido de que “o recurso administrativo apresentado pela empresa Siemens não deve prosperar tendo em vista que o mesmo está apoiado em pontos que foram esclarecidos tanto pela empresa vencedora quanto pela equipe técnica e não foram observadas quaisquer irregularidades no processo.”.

Por todo o exposto, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela **RECORRENTE** sua peça recursal, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas em recurso pela **RECORRENTE**, decidiu manter a decisão exarada em sessão, deixando claro que não se sustenta a alegação de que a Proposta Comercial da participante vencedora não atendeu a todas as disposições mínimas exigidas no Edital.

Desta forma, e tendo em vista as considerações técnicas dispostas no Processo, os pedidos trazidos no Recurso trazido aos autos pela **RECORRENTE** não merecem prosperar.

6 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento do presente Recurso**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a **manutenção da decisão prolatada em Sessão Pública datada de 16 de junho de 2021**, em consideração as disposições trazidas no presente parecer.



Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

Marcos Folla

Assessoria Jurídica - FZ
OAB/SP nº 227.911

